



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.003131/2003-89  
**Recurso nº** 137.566 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.599  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** CLINOCAP CLÍNICA ODONTOLÓGICA CAPIXABA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).  
Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega.

Instituição da obrigação acessória com fundamento de validade no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Fatos não alcançados pelo artigo 25 do ADCT de 1988 porque consumados na ordem constitucional anterior. Penalidade instituída pelo próprio Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984.

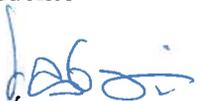
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente a exigência das multas infligidas no auto de infração de folha 3, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo: no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração; e no montante de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 22 de março de 2001 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Após a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 126/1998, ao interpretá-la, entendeu que somente as empresas cujo total de impostos superior a R\$ 10.000,00 estariam obrigadas a apresentar DCTF.

- Por um erro de interpretação e orientação incorreta acerca da legislação deixou de entregar as DCTF tempestivamente.

- Ao se dirigir a uma unidade da SRF, foi orientado por um funcionário do órgão a entregar todas as DCTF, tendo o mesmo lhe informado que não estaria sujeito à multa.

- Não concorda com a multa, pois, assim como ele, outras empresas também deixaram de entregar as DCTF, o que confirma o erro do próprio órgão ao orientar os contribuintes, à época.

- Solicita um julgamento justo para todas as empresas que não entregaram as DCTF em face dos fatos mencionados.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ), recurso voluntário foi interposto às folhas 22 a 29. Nessa petição, busca apoio na jurisprudência para asseverar a ilegalidade da cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF desprovida de

fundamento em lei, porque amparada somente em instrução normativa da Receita Federal. Alternativamente, requer a redução da multa a 75%, com base no artigo 8º, § 2º, II, da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 33 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 32 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 22 a 29, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração para os fatos relativos aos dois primeiros trimestres e no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea para os fatos vinculados aos dois últimos trimestres de 1999.

Relativamente à invocada legalidade da exigência, entendo que o artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, outorgava ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”<sup>2</sup> e impunha aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

A penalidade, portanto, foi instituída por norma com força de lei: o próprio Decreto-lei 2.124, de 1984.

Também nenhuma anomalia vislumbro no fundamento de validade da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984, porque desnecessária a expressa outorga de competência para a delegação. O fundamento de validade da portaria ministerial é o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que elege a delegação de competência como um dos princípios fundamentais e instrumento de descentralização das atividades da administração pública federal<sup>3</sup>. A delegação de competência é regra, vedada apenas quando assim expressamente a norma determinar.

Outrossim, entendo não alcançada pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 a delegação outorgada pelo artigo 5º do Decreto-lei 2.124, de 1984, visto que exercida na ordem constitucional anterior.

<sup>2</sup> Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

<sup>3</sup> Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, artigos 6º e 11.

No que respeita à pretendida redução da multa a 75%, melhor sorte não cabe à ora recorrente, porquanto o artigo 8º, § 2º, II, da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002 [4], é específico para obrigação acessória diversa: Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>4</sup> Lei 10.426, de 2002, artigo 8º: Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. [...] (§ 1º) A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º. (§ 2º) A multa de que trata o § 1º: [...] (II) será reduzida: [...] (b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação; [...].